



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2025.

COMUNICAÇÃO Nº 274/25 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Otacilio Soares de Araujo Neto, presentes à sessão os auditores Dr. Alvaro Fernandes, Dr. Leonardo Ferraro de Souza, Dr. Claudio Oliveira, Dra. Cilaine Cristina Silva e o Procurador Dr. Guilherme Chagas, reuniu-se às 13 horas e 10 minutos do dia 11 de agosto de 2025, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “4ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 351/25

Denunciado: RAMON LIEDE MIRANDA DA ROCHA (atleta do DUQUE CAXIENSE FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: DUQUE CAXIENSE FC X UNIÃO CENTRAL FC

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 14/07/2025

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Alvaro Fernandes

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 352/25

Denunciado: MIGUEL MIRANDA LUIZ (atleta do PADUANO EC)

Tipificação: Art. 254, §1º do CBJD

Jogo: PADUANO EC X EC NOVA CIDADE

Categoria: Sub 20 – Série B1

Data jogo: 16/07/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto

Auditor relator: Dra. Cilaine Cristina Silva

Resultado: Por maioria absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254, §1º do CBJD. Divergentes o auditor Leonardo Ferraro e o presidente que aplicavam suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.

4) Processo: nº 353/25

Denunciado: IVAN AIRTON SANTANA DE MELO (atleta do ANGRA DOS REIS EC)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: SERRA MACAENSE FC X MACAÉ ESPORTE FC

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 04/07/2025

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Alvaro Fernandes

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.

5) Processo: nº 354/25

1º) Denunciado: BRUNO FREITAS DA SILVA (auxiliar técnico do SE PARATY)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

2º) Denunciado: KAIKE LEANDRO ALVES WERTE (atleta do SANTA CRUZ FC)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

3º) Denunciado: MAURO ANDRADE DA SILVA (preparador físico do SE PARATY)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: SE PARATY X SANTA CRUZ FC

Categoria: Profissional – Série C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 03/07/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (SE Paraty) e Dra. Liz Rosas (Santa Cruz FC)

Auditor relator: Dr. Alvaro Fernandes

Depoimento pessoal: KAIKE LEANDRO ALVES WERTE – CPF: 208.258.817-30

Perguntado pelo relator se podia explicar o que efetivamente ocorreu, respondeu:

“Que era um escanteio e ele apenas tentou disputar o espaço empurrando o atleta quando uma de suas mãos pegou no rosto do adversário, declara ainda que em jogada anterior o seu ex adverso pisou no seu pé e xingou sua família.”

Resultado: Por maioria absolvidos o 1º e 3º denunciados quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD. Divergentes o auditor Claudio Oliveira e o presidente que aplicavam suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.

Por maioria apenado o 2º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254, §1º, II para o art. 250 do CBJD. Divergentes o relator e auditora Cilaine Cristina que absolviam.

6) Processo: nº 355/25

1º)Denunciado: TALLES RIBEIRO DOS SANTOS (atleta do AACARAPEBUS)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º)Denunciado: JOÃO VICTOR LOPES VALADÃO (atleta do AA CARAPEBUS)

Tipificação: Arts. 254, § 1º, I e II c/c 258, § 2º, II do CBJD

Jogo: DUQUE DE CAXIAS FC X AA CARAPEBUS

Categoria: Profissional – Copa Rio

Data jogo: 02/07/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Claudio Oliveira

Resultado: Por maioria absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Divergindo o presidente que aplicava suspensão de 01 (uma) partida.

Por maioria apenado o 2º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º, I, divergindo o auditor Leonardo Ferraro e o presidente que não convertiam em advertência; e por unanimidade afastada a imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

7) Processo: nº 356/25

Denunciado: HENRY GABRIEL SILVA FONTOURA (atleta do RESENDE FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Categoria: Sub 15 – Série A2

Data jogo: 12/07/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Heitor Aguiar

Auditor relator: Dra. Cilaine Cristina Silva

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Divergindo o auditor Leonardo Ferraro e o presidente que não convertiam em advertência.

8) Processo: nº 357/25

1º) Denunciado: EVERTON FELIPE DA SILVA SANTOS (atleta do DUQUE DE CAXIAS FC)

Tipificação: Art. 254-A, I do CBJD

2º) Denunciado: MARCO EDUARDO DA ROCHA DOS SANTOS (atleta do DUQUE DE CAXIAS FC)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

3º) Denunciado: DUQUE DE CAXIAS FC

Tipificação: Art. 213, I do CBJD

Jogo: DUQUE DE CAXIAS FC x AD CABOFRIENSE

Categoria: Profissional – Série A2

Data jogo: 12/07/2025

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A, I do CBJD.

Por unanimidade maioria absolvida o 2º denunciado quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD. Divergindo o auditor Claudio Oliveira e o presidente que aplicavam suspensão de 01 (uma) partida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade absolvido o 3º denunciado quanto à imputação do art. 213, I do CBJD.

9) Processo: nº 358/25

Denunciado: YURE PEREIRA MARVILA (atleta do PETRÓPOLIS)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: SÃO CRISTÓVÃO FR X PETRÓPOLIS

Categoria: Sub 15 - Série A2

Data jogo: 13/07/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Claudio Oliveira

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Divergentes os auditores Alvaro Fernandes e Cilaine Cristina que absolviam.

10) Processo: nº 359/25

1º) Denunciado: LUAN PACHECO DE OLIVEIRA (atleta do SERRANO FC)

Tipificação: Arts. 254-A, §1º, I, II e 257, §1º do CBJD

2º) Denunciado: TALLES RIBEIRO DOS SANTOS (atleta do AA CARAPEBUS)

Tipificação: Arts. 254-A, §1º, I, II e 257, §1º do CBJD

Jogo: SERRANO FC X AA CARAPEBUS

Categoria: Sub 20 - Série B1

Data jogo: 16/07/2025

Representante legal do denunciado: Dr. João Pedro Damasceno (Serrano FC) e Dr. Marcos Veloso (AA Carapebus)

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro

Resultado: Por unanimidade, apenados o 1º e 2º denunciados com suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A, §1º, I, II e absolvidos quanto à imputação do art. 257, §1º do CBJD.

Requerida lavratura de acórdão pelas defesas.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

16) O Procurador se manifestou em todos os processos.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 14 horas e 28 minutos.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2025.

Otacilio Soares de Araujo Neto
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria – TJD